



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 713 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

179ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.9.2013

PROCESSO Nº 1/1970/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201002746

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NOVO AROMA IND. E COM. DE REFRESCOS LTDA.

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO P. BEZERRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Inidoneidade fundada no fato de os documentos estarem grafados com alíquota interna, quando deveria ser interestadual. A hipótese suscitada não está prevista nas disposições do artigo 131 do Dec. 24.569/97 e não repercute na cobrança do imposto devido a este Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância. Auto de Infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se no relato do auto de infração, a acusação notas fiscais inidôneas, sob o fulcro que estão grafadas com alíquota interna, nas quais deveria constar a indicação da interestadual, posto que provenientes da Região

Sudeste, Estado de São Paulo.

Nas informações complementares, o autuante esposou diversas considerações e colaciona extensa legislação pertinente, dentre elas a Súmula do STF nº 323, os artigos 829, 830, 871, 874, todos do Decreto n 24.569/97, com ênfase no inciso III do artigo 131 do referido diploma normativo, que versa acerca de inidoneidade em face de declarações inexatas e assinala a impossibilidade de o caso admitir carta de correção, nos termos do inciso I do § 1º-A do artigo 7º do Convênio s/n de 15.12.1970.

Produziu Certificada de Guarda de Mercadorias, tombado sob nº 110/2010, anexa os DANFES ao auto de infração, cujas mercadorias foram liberadas mediante decisão liminar concedida em mandado de segurança.

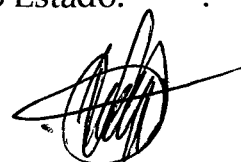
Na impugnação, a autuada alega que após ser comunicada da irregularidade foram tomadas todas as providências para saná-las, com emissão de novos documentos inclusive. Acrescenta que, por se tratar de notas fiscais eletrônicas, o erro ocorreu no programa de emissão, que havia recebido manutenção no dia anterior, falha detectada e corrigida. Alega que a alíquota maior não ocasionou prejuízos ao Estado do Ceará, que não houve má-fé, portanto, não há ofensa ao artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Requer a anulação do feito ou, alternativamente, a redução da multa, pois que exasperada.

Aportado os autos à primeira instância, a julgadora singular pautou sua decisão no argumento, segundo o qual, embora a irregularidade seja fática, esta não é suficiente para descaracterizar o documento, visto que não se enquadra nas hipóteses prevista no artigo 131 do Regulamento do ICMS/CE e que a geração de um crédito indevido só poderia ser verificada em momento posterior, notadamente porque existe vedação normativa neste sentido, a teor do § 3º do artigo 60 do RICMS/CE, razões nas quais se pautou para decidir pela improcedência da autuação.

Em face da decisão absolutória proferida em primeira instância, não houve manifestação em grau e recurso, por razão óbvias.

A Consultoria Tributária, acolhe os fundamentos e a legislação apontada na decisão singular, opina pelo conhecimento do recurso oficial, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão absolutória proferida em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A inidoneidade de documentos fiscais é instituto presente no âmbito da legislação tributária cearense, disciplinado na dicção do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que assim prescreve:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

São estas as hipóteses normativas expressas, que importam em



declaração de inidoneidade de documento fiscal, cujo inciso III supra traz a genérica e polêmica expressão declarações inexatas, dispositivo no qual fundou-se o agente autuante, para tornar sem efeito as notas fiscais objeto da autuação, com arrimo no fato de estarem grafadas com alíquota interna do estado de origem, entretanto, trata-se de operações interestaduais.

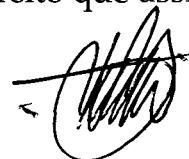
De plano, importa ressaltar que a plexo de norma que disciplina a matéria fixa expressamente diversas situações específicas que conduzem à inidoneidade, tipificações que remetem a concluir que, por declarações inexatas não de ser entendidas aquelas situações cuja afetação do documento imponha o mesmo grau de comprometimento das hipóteses elencadas nos demais incisos do artigo 131 reproduzido precedentemente. A contrário senso, isto é, se toda inconsistência, por mínima que seja, configurasse tal perspectiva, desnecessário seria a capitulação de tantos tipos delimitados para caracterizá-la, posto que, a aludida expressão, por si só, bastaria para açambarcar toda e qualquer hipótese factível de inidoneidade, visto que, no contexto de um conceito simplista e estritamente literal, todo acréscimo ou decréscimo de informação resulta em declarações inexatas, porquanto, inidôneo seria o documento que as contenha, hipótese na qual não se vislumbra senso de razoabilidade nem nexos de identidade com o todo normativo.

Por conseguinte, em face dos tipos assentes na norma de regência é, no mínimo, temerário margear-se uma linha de compreensão tão tênue, pautada na interpretação de uma única expressão, isolada do arcabouço normativo plasmado nas demais regras disciplinadoras da espécie, posto que, em última análise, não é razoável cogitar-se que este foi o propósito do legislador, pelas razões ora expostas.

Em suma, a expressão sob comento não passa de um esmerado zelo do legislador, que receoso de não haver contemplados todas as hipóteses possíveis e imagináveis consignou tal possibilidade, o que demonstra, categoricamente, que as hipóteses elencadas no 131 do RICMS não consiste de um rol taxativo, razão pela qual não pode nem deve ser interpretada de forma descontextualizada das demais previsões nele consignadas.

No caso concreto, impõe-se analisar qual a repercussão nociva que a inconsistência detectada poderia ocasionar no âmbito do erário estadual cearense.

Não se faz necessário expender digressões acerca do direito que assiste



ao Estado de destino cobrar parcela do ICMS incidente em operações interestaduais, regra que verte desde a matriz constitucional, nos termos do inciso VII do artigo 155 da Constituição Federal de 88, que assim prevê:

VII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A regra constitucional que dimana do dispositivo sobredito, permeia toda a legislação infraconstitucional, a que se convencional chamar de partição de receita havida da incidência do aludido tributo, portanto, a grafia da alíquota, em documento fiscal, ainda que superior a exigida na operação, jamais tem o condão de suprimir o imperativo nele assente, por conseguinte, o imposto que deve ser considerado para os efeitos de apuração daquele devido a este Estado é o decorrente da aplicação da alíquota interestadual.

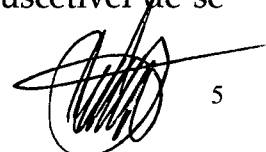
Assim, quando da apuração do imposto pertencente ao Ceará, o procedimento deve ser o habitual na hipótese em que se trate de antecipação, por exemplo, que sobre a base de cálculo obtida aplica-se a alíquota interna e deduz o crédito de origem que, no caso, é o correspondente à incidência da alíquota correta, segundo previsão constitucional, por se tratar de operação interestadual destinada a contribuinte do ICMS. Da mesma forma se procede em relação a substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, porque é direito líquido e certo assegurado ao Estado destinatário cobrar o que lhe é devido, independentemente do que tenha ocorrido na origem.

A consequência direta que recairia sobre o adquirente era arcar com um ônus maior resultante da incidência do tributo, cuja causa não seria originada pelo Ceará, mas pelo remetente, o que não o afasta do direito de cobrar o que lhe é devido

Em relação a um possível creditamento a mais do que o legitimamente válido, há previsão normativa que veda essa possibilidade, a teor do § 3º do artigo 60 de Decreto nº 24.569/97, que assim verbera:

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

Nessa vertente, calha frisar que essa hipótese embora suscetível de se



concretizar, quando da ação fiscal promovida no trânsito de mercadoria ainda é uma conjectura, uma presunção, visto que somente um exame posterior na escrituração do adquirente, poderia constatar ocorrência dessa natureza.

Resumidamente, tem-se que, a irregularidade detectada não é motivo suficiente para tornar inidôneos os documentos fiscais objeto da autuação, ainda que inarredável a incorreção nas informações grafadas nas notas fiscais, sem que isso importe, necessariamente, nas suas invalidades jurídicas, haja vista que a ocorrência de tal evento não se coaduna ao ordenamento gizado nas disposições do artigo 131 do RICMS/CE e a razão de não cingir-se aos seus contornos é por se tratar de hipótese que não interfere na apuração do imposto devido ao Ceará, nos moldes demonstrados. Mais apropriado ao caso, seria uma sanção por descumprimento de obrigação acessória.

Nos termos em que restou demonstrado, não vemos como possa prosperar a acusação, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

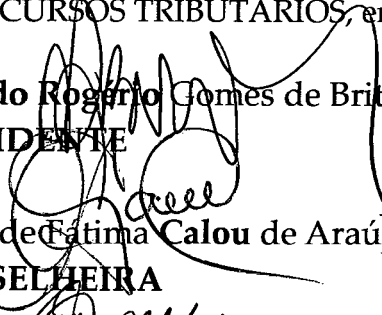
DECISÃO

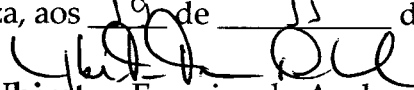
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** NOVO AROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRESCO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *improcedência* da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do



Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, e ausente momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

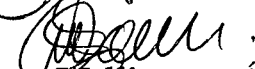
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

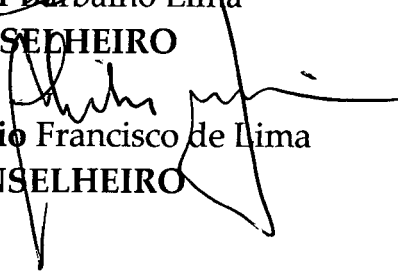

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

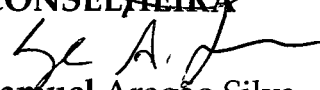

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO